



Acórdão 00219/2024-9 - Plenário

Processo: 01447/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Fundão, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - POLÍTICA
EDUCACIONAL - INFRAESTRUTURA -
PLANEJAMENTO DAS REDES - TAG -
REORDENAMENTO DAS REDES.**

VOTO DO RELATOR

EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização na modalidade **Levantamento** que teve como objetivo avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do estado do Espírito Santo tomando por base a infraestrutura das unidades escolares, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo para o exercício 2023, aprovado pela Decisão Plenária 0009/2022.

A equipe de auditagem elaborou o Relatório de Levantamento **0002/2023-1** (peça 51), seus Anexos e Apêndice onde ressalta que analisou informações sobre visitas in loco a 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas.

Informou ainda a equipe de auditagem que a realização deste Levantamento Tratou-se de ação, organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, foi operacionalizada por 32 Tribunais de Contas brasileiros, com a coordenação técnica do Instituto Rui Barbosa - IRB, por meio do seu Comitê Técnico de Educação – CTE e apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas -CNPTC.

Frente às análises realizadas nos Relatórios de Levantamento, a equipe de fiscalização sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

- A. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
- B. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;
- C. Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

- D. Conforme solicitado pelo Ministério Pùblico do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
- E. Arquivar os presentes autos.

Em atendimento aos preceitos legais e regimentais, o presente processo foi submetido à análise do **Ministério Pùblico Especial de Contas**, que se manifestou por meio do Parecer 4731/2023-2 (peça 101), da lavra do Procurador Heron de Oliveira, diverge dos termos do Relatório de Levantamento 02/2023, concluindo da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Pùblico de Contas, por meio desta 3ª Procuradoria, **discordando parcialmente** da análise elencada na [097 - Instrução Técnica Conclusiva 02557/2023-8](#) e:

Considerando que a legislação brasileira estabelece que o sigilo é exceção e a publicidade a regra geral na administração pública, sendo, o sigilo, aceito nos seguintes casos:

- Informações pessoais: dados pessoais protegidos por direitos individuais à privacidade, à imagem, à honra etc. (CF art. 5º, X¹ c/c Art. 31² – [Lei nº 12.527/11](#)).
- Segurança nacional: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF art. 5º XXXIII³).

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

² **Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

³ **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

- Investigações policiais e processos judiciais: quando o sigilo for necessário ao êxito da investigação ou do processo judicial (CF art. 5º, LX⁴).
- Informações comerciais de empresas públicas: quando o sigilo for imprescindível à competitividade empresarial ([Lei 12.527/2011](#), art. 22⁵).

Considerando, assim, que a regra geral é a publicidade e o acesso à informação pública, conforme a CF art. 37, §3º, II⁶ e a Lei de Acesso à Informação ([Lei 12.527/2011](#)) e que a negativa de acesso deve ser motivada, **não tendo sido observada a motivação, quando da sugestão pelo sigilo emitida pela área técnica**, nos moldes dos artigos 22, 23 e 28 da Lei de Acesso à Informação, conforme segue:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

⁴ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

⁵ Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

DIVERGE quanto à imposição de sigilo sobre as informações coletadas, pugnando pelo seu levantamento.

Considerando que o artigo 202⁷ do RITCEES impõe que o Tribunal **comunicará** às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e **determinará** a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas; considerando ainda que, se depreende do **052 - Apêndice 00067/2023-4** a **identificação de riscos de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES**, requer:

3.1 DETERMINAR aos gestores do estado e dos municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que

⁷ **Art. 202.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados;

3.2 COMUNICAR às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparéncia – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas;

Por fim, considerando que o artigo 200⁸ do RITCEES determina que no curso das fiscalizações, **se verificado irregularidade grave, a equipe representará**, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, submetendo ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, para aqueles municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, pugna pela autuação de Representações quanto às irregularidades cujos níveis de gravidade foram considerados altos a extremos no [**052 - Apêndice 00067/2023-4**](#), em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este gabinete para emissão do voto.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Breve contextualização acerca da atuação dos Tribunais de Contas na efetividade do Serviço Público.

1.1.1. Os Tribunais de contas e o “bom controle público”

⁸ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

Em razão do elevado número de demandas e das grandes expectativas das atividades de controle relacionadas às Cortes de Contas torna necessária a atuação destes órgãos com a máxima integridade e com os mais elevados padrões profissionais, de forma que atendam ou mesmo superem os padrões que deles esperam seus jurisdicionados.

A efetividade de suas ações é o que mais se almeja diante de um panorama de constantes mudanças e desafios, o que faz com que esses entes estejam sempre atentos à realidade que os cerca e que desenvolvam competências que lhes permitam responder de maneira eficaz as mudanças que se apresentam⁹.

Para Moreira Neto¹⁰ o direito administrativo pós-moderno “imprime à atividade administrativa pública elevados níveis de eticidade e praticidade” e relega “ao passado a velha gestão burocrática”:

[...] sem que o resultado da atividade administrativa seja alcançado, o que vem a ser a efetiva entrega do serviço ou do bem pela Administração Pública ao cidadão, o ciclo de eticidade e de praticidade não está fechado. A legitimidade, como se exporá adiante, tem uma dimensão finalística, além da sua importante expressão originária, ligada à investidura dos agentes. Do mesmo modo, a eficiência tampouco se esgota com a satisfação, por parte dos gestores

Segundo Freitas¹¹, “o excesso de controle equivale ao não controle”, o que gera a supressão da inovação e da maleabilidade, requisitos de uma gestão eficiente e eficaz. Para tanto, é preciso combater “o controle pesado, burocratizante, oneroso, labiríntico e violador da interdependência dos Poderes”

O diagnóstico de Conti¹² também acompanha essa linha ao advertir que:

O sistema de fiscalização financeira e orçamentária, atento à Constituição Federal, que em seu artigo 70 preconiza a fiscalização da legitimidade e

⁹ INTOSAI, Professional Standards Committee. ISSAI 1 - Declaración de Lima sobre las Líneas Básicas de la Fiscalización, 1977. Disponível em: . Acesso em: 15 set. 2014.

¹⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Democracia e contrapoderes. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 258, p. 47- 80, set./dez. 2011a.

¹¹ FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹² CONTI, José Mauricio. Responsabilidade orçamentária precisa de melhorias. Conjur. Disponível em: . Acesso em: 1º out. 2013.

economicidade do dinheiro público, e no artigo 37, caput, erige a eficiência à condição de princípio que rege a administração pública, já está há muito tempo desenvolvendo técnicas voltadas a uma fiscalização da qualidade do gasto público. Infelizmente ainda não acolhidas pelos sistemas de fiscalização de todos os entes da federação, essas técnicas certamente serão implementadas num futuro próximo, que se espera breve. [...] Aperfeiçoar a qualidade do gasto público é fazer mais com menos, ou seja, produzir mais benefícios públicos com menos recursos, o que exige, entre outras medidas além das já mencionadas, a modernização da gestão, aumento da participação popular nas decisões sobre o gasto público, maior transparência e controle. São inúmeras as providências a serem tomadas nesse sentido, que exigem não somente uma nova legislação, adaptada aos novos tempos e técnicas, mas também, e principalmente, uma mudança de cultura na administração pública. No mais das vezes preocupada com aspectos formais da despesa pública, a burocracia acaba perdendo o foco naquilo que realmente importa, que é atender a necessidade pública, transformando-se numa verdadeira “burrocracia”, de todos conhecida e odiada.

O direito fundamental à boa administração e governança, dentre outros, roga a adesão a novas ferramentas de gestão pública, o que requer uma evolução no controle.

Ferreira Júnior e Olivo¹³ chamam essa nova forma de se observar o controle de “bom controle” público, para quem:

[...] uma nova práxis administrativa conclama uma nova práxis de controle, que pode ser sintetizada na expressão bom controle público, signo de um controle racional, abrangente, substancial, eficiente, eficaz, focado em resultados, avesso a formalismos inúteis e ao burocratismo paralisante, que não se limite à legalidade, mas investigue a legitimidade da gestão por meio, inclusive, da sindicabilidade da discricionariedade administrativa.

Na visão do autor:

[...] o bom controle público sobre a administração pode ser conceituado como o controle preocupado com a legalidade, mas também com a legitimidade, economicidade e com a concretude dos princípios constitucionais; retrospectivo e prospectivo; reativo e proativo; vigoroso sem ser excessivo; repressor de más condutas e promotor de boas; que atue sobre os comportamentos omissivos e comissivos; salutar, dialógico, inteligente e racional; contextual e global, mas sem perder de vista as partes que formam o todo; imparcial, proporcional, substancial e profundo; que considere a seletividade e materialidade em suas análises; eficiente, eficaz e efetivo; focado em sustentabilidade e em resultados; avesso a formalismos desnecessários, mas sem desprezar a importância dos meios; que enfrente o demérito das escolhas por meio da sindicabilidade profunda da discricionariedade administrativa. Um controle rigoroso, porém maleável; que estimule a criatividade e a inovação, sem gerar no administrador o temor na escolha das melhores decisões; que não concentre as consequências de sua ação apenas na figura do gestor, mas que a distribua por toda a cadeia de responsabilidades da administração, gerando o comprometimento de todos;

13

cuja visão não se limite ao curto prazo, contemplando o médio e o longo termo em suas avaliações; preocupado com a transparência e a participação social; que contemple a integração, a coordenação e o compartilhamento da ação com outras instituições; moderno, atento e adepto às novas tecnologias; que consiga ser, ao mesmo tempo, causa e consequência da boa administração e governança pública, servindo de alimentador de práticas sadias na administração pública e também sendo por elas nutrido. Enfim, é a antítese do controle ineficiente e ineficaz abordado anteriormente, ou seja, do mau controle, e que, por essa razão, produz justamente os efeitos contrários aos gerados por este. É um controle que mantém uma relação de simbiose com o controlado, que alimenta um círculo virtuoso de boas práticas na administração, promovendo, dessa maneira, a boa governança pública.

A partir dessa noção do bom controle público, é possível inferir que, para além da tarefa constitucional de guardiões das contas públicas, os Tribunais de Contas devem materializar essa nova concepção de controle, assumindo, de maneira proativa, a missão, também constitucional, de promotores da boa governança no setor público, rompendo, assim, com a lógica perversa do mau controle.

Em outras palavras, a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado deve constituir objeto de análise pelos Tribunais de Contas quando da apreciação das contas públicas, que não devem se limitar “à verificação do cumprimento de limites e metas, sob pena de desperdício de sua potencial finalidade de bem informar a sociedade acerca da gestão dos recursos públicos”. (FERREIRA JÚNIOR; CARDOSO, 2013, p. 255)

Feitas essas considerações, passemos à análise do levantamento que teve como objetivo “*avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipal e estadual do estado do Espírito Santo, tomando por base a infraestrutura das unidades escolares*”.

2.2. Do Levantamento

Incialmente importa destacar que Levantamento é um instrumento de fiscalização previsto no art. 51¹⁴, III da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste

¹⁴ Art. 51. Constituem instrumentos de fiscalização:
(...)
III - levantamentos;

Tribunal) e disciplinado pela Resolução TC nº 279/2014, utilizado para conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; bem como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados .

Nos termos da referida Resolução, o levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades. Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

Nesse sentido, conforme dito alhures, 193 itens foram avaliados nas 42 unidades escolares de ensino público, contemplando, de forma presencial, 26 municípios do Espírito Santo. As escolas visitadas foram escolhidas a partir de indicativos de situações críticas relacionadas à infraestrutura que constam no Censo Escolar 2022. As informações resultantes das averiguações presenciais foram inseridas em um sistema de consolidação automática de dados, realizado na sala de situação sediada no TCE-SP, criador da metodologia da fiscalização e do sistema informatizado. Foram gerados relatórios por Estado e um nacional.

Entre as 42 escolas visitadas no Espírito Santo, 24 são urbanas e 18 rurais, sendo duas em área de assentamento, três em terras indígenas e duas em comunidade remanescente quilombola. Ao todo, nessas unidades de ensino, existem 8.827 alunos matriculados, sendo 478 com necessidade educacional especial. Em 17 unidades escolares há turmas mutisseriadas, ou seja, aquelas em que as salas de aula possuem alunos de faixa etárias e níveis de escolarização diferentes a cargo de um único professor.

Depreende-se do levantamento que, entre as 42 escolas visitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), durante a Operação Educação, **47,71% apresentaram inadequações aparentes. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados.**

Quanto à **educação inclusiva**, contatou-se que 28,57% das escolas não oferecem condições adequadas de mobilidade, colocando em risco a permanência dos alunos que possuem essas necessidades específicas.

Um dos fatores que contribuem para evasão escolar é a **infraestrutura precária** da escola, como fator desmotivador do aprendizado e um dos fatores para evasão escolar. Quanto a esse ponto, em metade das escolas visitadas, há problemas no acesso, como falta de identificação que caracterize o prédio como uma instituição escolar, muro ou paredes com buracos ou aberturas que permitem o acesso de estranhos e portão danificado ou vandalizado.

Quanto à **valorização do magistério**, um ponto que chamou a atenção é que 28,57% das escolas visitadas não possuem uma sala destinada apenas para professores, o que poderia comprometer seu desempenho.

Em 26,19% das escolas visitadas não há **refeitório**, equipamento fundamental dentro do PNAE, demonstrando que parte dos alunos atendidos na rede de ensino tem seu contexto de desenvolvimento prejudicado pela falta de estrutura básica.

Em 83,33% das escolas **não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)** no prazo de validade e em 90,48% delas **não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária**. Outro ponto é que em 1/3 das escolas não têm coleta de esgoto.

Cerca de 2/3 das escolas visitadas **não possuem quadra esportiva** e, em 4 escolas, não há pátio para recreação. Nas unidades que possuem os equipamentos, alguns deles não têm cobertura e os alunos precisam conviver com o sol forte ou chuva.

Sobre o item **inclusão digital**, 75% das unidades escolares não possuíam laboratório de informática para uso dos alunos. Outro item fundamental para o aprendizado

também está ausente na maioria das escolas: em 2/3 das unidades escolares, **não há biblioteca**.

Um ponto sensível relativo à infraestrutura escolar, 1/3 das escolas fiscalizadas ainda **não têm acesso à rede de esgoto** e 69,05% possuem **abastecimento de água pela rede pública**. Em 4,76% das escolas visitadas **não havia água potável**. O sistema de saneamento básico é de suma importância para a saúde da população. A utilização de água potável garante a possibilidade de consumo e o sistema de esgoto promove a interrupção da cadeia de contaminação humana.

Finalmente, com relação à **segurança**, 54,76% das escolas fiscalizadas possuem câmeras de monitoramento e 47,62% possuem equipe de vigilantes à disposição da comunidade escolar.

Importante ressaltar que os problemas encontrados neste levantamento se aproximam das situações apontadas na Manifestação Técnica 3532/2020 (Processo TC 1405/2020) que **tratou da infraestrutura escolar de todas as escolas capixabas**. Naquele trabalho, identificou-se, por exemplo, que 41 (quarenta e uma) escolas não possuíam sanitários internos, apenas 30% das escolas possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros que assegure a segurança da utilização do prédio e havia 650 (seiscentas e cinquenta) escolas no Espírito Santo sem fornecimento de água pela concessionária.

Cabe destacar que, da leitura do [**052 - Apêndice 00067/2023-4**](#), identificou-se que, da graduação do nível de risco de 12 itens, cinco apresentaram classificação alta, sendo inadequações ou danificação de infraestrutura, ausência de manutenção e limpeza; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; ausência de alvará da Vigilância Sanitária; ausência ou espaço em condições precárias de pátio, quadra poliesportiva e biblioteca; tendo outros quatro apresentado classificação moderada de risco.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, a área técnica sugere, em suas conclusões, que se imponha sigilo aos **Apêndices 67/2023-4 e Anexos 3664 a 3708/2023**, porém sem explicar os motivos pelos quais requer o sigilo.

Discordando do entendimento apresentado pela área técnica, quanto à imposição do sigilo às peças, o Ministério Público de Contas ressalta que *a regra geral é a publicidade e o acesso à informação pública, conforme a CF art. 37, §3º, II¹⁵ e a Lei de Acesso à Informação ([Lei 12.527/2011](#)) e que a negativa de acesso deve ser motivada.*

Como bem afirma o Ministério Público de Contas, a legislação brasileira estabelece que o sigilo é exceção e a publicidade a regra geral na administração pública, sendo, o sigilo, aceito nos seguintes casos:

- Informações pessoais: dados pessoais protegidos por direitos individuais à privacidade, à imagem, à honra etc. (CF art. 5º, X¹⁶ c/c Art. 31¹⁷ – [Lei nº 12.527/11](#)).
- Segurança nacional: informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF art. 5º XXXIII¹⁸).
- Investigações policiais e processos judiciais: quando o sigilo for necessário ao êxito da investigação ou do processo judicial (CF art. 5º, LX¹⁹).
- Informações comerciais de empresas públicas: quando o sigilo for imprescindível à competitividade empresarial ([Lei 12.527/2011](#), art. 22²⁰).

¹⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

¹⁶ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁷ **Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

¹⁸ **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

¹⁹ **LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

²⁰ **Art. 22.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante da ausência de motivação para a sugestão do sigilo das informações prestadas, nos moldes dos artigos 22, 23 e 28 da Lei de Acesso à Informação, manifesto-me pela não imposição de sigilo às informações coletadas.

Considerando que o artigo 202²¹ do RITCEES impõe que o Tribunal **comunicará** às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e **determinará** a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Quanto ao que dispõe o **[052 - Apêndice 00067/2023-4](#)** a **identificação de riscos de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES** deve-se encaminhar determinação aos gestores do Estado e dos Municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados.

Deve-se, ainda, COMUNICAR às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas.

Por fim, aplique-se o disposto no artigo 200²² do RITCEES, para aqueles Municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.

²¹ **Art. 202.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.
Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

²² **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

2. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);**

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3

Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

- 2.** Divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, deixo de impor sigilo aos documentos apontados na Instrução Técnica Conclusiva 2257/2023, em razão da ausência de motivação.
- 3.** Quanto ao que dispõe o [**052 - Apêndice 00067/2023-4**](#) a **identificação de riscos de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES** deve-se encaminhar **DETERMINAÇÃO** aos gestores do Estado e dos Municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados.
- 4.** Deve-se, ainda, **COMUNICAR** às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas.

- 5. Por fim, aplique-se o disposto no artigo 200²³ do RITCEES, para aqueles Municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.**
- 6. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – MPES/CAOPE;**
- 7. Arquivar os presentes autos.**

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização na modalidade Levantamento que teve como objetivo avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do estado do Espírito Santo tomando por base a infraestrutura das unidades escolares, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo para o exercício 2023, aprovado pela Decisão Plenária 0009/2022.

Ao final da instrução técnica, a equipe apresentou a seguinte proposta de encaminhamento constante no Relatório de Levantamento 02/2023:

²³ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresenta as seguintes propostas de encaminhamento:

- B.** Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
- C.** Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;
- D. Encaminhar** aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9

Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6

	Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

E. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/n°1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;

F. Arquivar os presentes autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas proferiu seu opinamento concluindo nos seguintes termos:

3.1 DETERMINAR aos gestores do estado e dos municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados;

3.2 COMUNICAR às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas;

Por fim, considerando que o artigo 200²⁴ do RITCEES determina que no curso das fiscalizações, **se verificado irregularidade grave, a equipe representará**, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, submetendo ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, para aqueles municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, pugna pela autuação de Representações quanto às irregularidades cujos níveis de gravidade foram

²⁴ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

considerados altos a extremos no [052 - Apêndice 00067/2023-4](#), em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.

Após exaurida a devida instrução processual, o feito foi submetido à deliberação desta Corte na 55ª Ordinária de 2023 - Sessão Virtual, realizada no dia 9 de novembro do corrente ano. Na oportunidade o Exmo. Conselheiro Relator proferiu Voto do Relator 04574/2023, acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial com a seguinte proposta de deliberação:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 8. Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);**

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7

Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiracu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1

Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9

Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

- 9.** Divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, deixo de impor sigilo aos documentos apontados na Instrução Técnica Conclusiva 2257/2023, em razão da ausência de motivação.
- 10.** Quanto ao que dispõe o [052 - Apêndice 00067/2023-4](#) a **identificação de riscos de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES** deve-se encaminhar **DETERMINAÇÃO** aos gestores do Estado e dos Municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados.

- 11.** Deve-se, ainda, **COMUNICAR** às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas.
- 12.** Por fim, **aplique-se o disposto no artigo 200²⁵ do RITCEES**, para aqueles Municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.
- 13.** Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/n°1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
- 14.** Arquivar os presentes autos.

No processo de votação, solicitei vista dos autos para analisar com maior acuidade a matéria.

É o que importa relatar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente importa destacar que Levantamento é um instrumento de fiscalização previsto no art. 51 , III da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) e disciplinado pela Resolução TC nº 279/2014. É utilizado para conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; bem

²⁵ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Nos termos da referida Resolução, **o Levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades**. Entretanto, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de **aprofundar os exames** acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a **concluir a análise dos fatos identificados**.

No presente caso, o NEDUC identificou dois casos críticos nos municípios de Marechal Floriano e Itapemirim, com problemas graves na infraestrutura do prédio escolar, colocando em riscos a vidas das crianças e comunicou à unidade técnica competente para aprofundamento dos trabalhos.

1.1 CONTEXTO FÁTICO

O presente Levantamento é parte de uma ação inédita do Sistema de Controle: a Fiscalização Ordenada Nacional na Educação. Conhecida como Operação Educação, o trabalho é fruto de uma ação organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o apoio técnico do Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do seu Comitê de Educação (CTE-IRB), e institucional da Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

Fiscalização Ordenada é uma atividade concomitante, coordenada e *in loco*, com o objetivo de fiscalizar a realização e/ou execução de políticas públicas pelos órgãos e entidades públicas. O programa foi desenvolvido a partir de uma plataforma já utilizada pelo TCE-SP, que foi adaptada para o âmbito nacional e viabilizada por um termo de cooperação entre aquele Tribunal e a Atricon.

Os trabalhos ocorreram simultaneamente nos **32 Tribunais de Contas brasileiros**, entre 24 e 26 de abril de 2023, onde 785 servidores visitaram 1082 escolas em 537 municípios.

Os dados finais demonstraram que *57% das salas de aula visitadas, entre 24 e 26 de abril de 2023, em todos os Estados, são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados.*

No âmbito do **Espírito Santo**, conforme Relatório de Levantamento 02/2023, o TCE-ES enviou 41 auditores para as visitas *in loco* em 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Os municípios visitados foram: Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Guarapari, Ibiraçu, Itapemirim, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Pinheiros, Presidente Kennedy, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dos dados apurados temos que *45,71% das salas de aula visitadas são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados. Em 20% dos estabelecimentos de ensino, ainda foram detectadas falhas na limpeza e higienização das dependências escolares. Em 33,33%, não há coleta de esgoto e, em 83,33%, não existe AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido. O documento atesta o cumprimento das regras de combate a incêndios. A situação é ainda mais grave porque muitas unidades também não dispõem de equipamentos como hidrantes (94,29%) e extintores (17,14%).*

Nesse contexto, avaliou as condições de oferta educacional das redes públicas de ensino do estado do Espírito Santo tomando por base a infraestrutura das unidades escolares e a partir dos dados levantados, planejar futuras ações de controle nas áreas de risco identificadas, podendo envolver, também, outras unidades escolares da rede de ensino.

1.2 DO LEVANTAMENTO – OPERAÇÃO EDUCAÇÃO.

A Fiscalização reuniu dados obtidos a partir da verificação *in loco* dos auditores em visita às escolas, que foram escolhidas a partir de indicativos de situações críticas relacionadas à infraestrutura que constam no Censo Escolar 2022. As informações resultantes das averiguações presenciais foram inseridas em um sistema de consolidação automática de dados, realizado na sala de situação sediada no TCE-SP, criador da metodologia da fiscalização e do sistema informatizado. Foram gerados relatórios por Estado e um nacional.

Como metodologia de trabalho, este Tribunal utilizou os critérios de risco (Apêndice 067/2023-4) dos itens identificados no Questionário aplicado na visita às escolas e foram selecionados onze pontos, considerados como de maior impacto no aspecto estrutural de uma unidade escolar frente ao objetivo de garantia de um padrão mínimo na oferta do ensino público. **São eles:**

1. Educação Inclusiva;
2. Infraestrutura;
3. Valorização do Profissional do Magistério;
4. Refeitório e seu papel no PNAE;
5. Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
6. Ausência de alvará da vigilância sanitária;
7. Ausência de quadra esportiva;
8. Inclusão digital;
9. Ausência de bibliotecas na rede de ensino;
10. Saneamento básico;
11. Segurança nas escolas.

Passo à análise.

1.2.1 EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Em 2008, foi lançada a política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva e aprovada, por meio de emenda constitucional, a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. De acordo com a convenção, devem ser assegurados sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis. O Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o atendimento educacional especializado.

É sabido que a política pública da Educação Inclusiva é composta por diversas ações, como implantação de salas de recursos multifuncionais, adequação de prédios escolares para a acessibilidade, contratação de profissionais especializados para a atenção individualizada e formação continuada de professores da educação especial²⁶.

Considerando que para se garantir uma Educação Inclusiva é fundamental assegurar o acesso desses estudantes ao prédio escolar, a unidade escolar deve dispor de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Assim, tal critério foi objeto do questionário respondido *in loco* durante as visitas às escolas.

A avaliação da mobilidade foi realizada *in loco* com registros fotográficos e aferição de medidas de rampas, corrimãos, portas, corredores, **onde foi possível constatar que 28,57% das escolas não ofereciam condições adequadas de mobilidade para os alunos que dela necessitam**, colocando em risco assim, a permanência dos alunos que possuem essas necessidades específicas.

²⁶ <http://portal.mec.gov.br/politica-de-educacao-inclusiva>

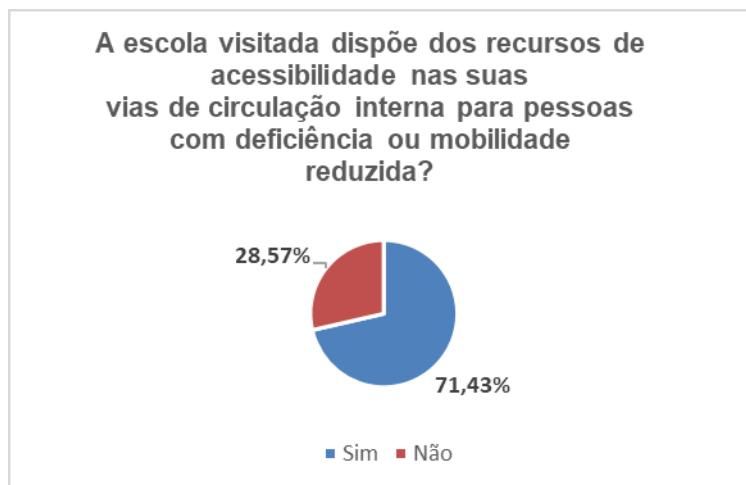


Gráfico 1: Recursos de acessibilidade

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.2 INFRAESTRUTURA BÁSICA – ESTRUTURA E CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA EDIFICAÇÃO

A infraestrutura das escolas é um dos fatores que possuem impacto na qualidade da aprendizagem. Além do fator de segurança para aqueles que frequentam o prédio escolar, uma boa infraestrutura impacta diretamente nos resultados de aprendizagem dos alunos, conforme demonstrado na pesquisa “Infraestrutura Escolar e Aprendizagens da Educação Básica Latino-Americana” promovida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID²⁷.

Como bem apontado pelo NEDUC, a precariedade da infraestrutura escolar também é um dos fatores que contribuem para evasão escolar, como fator desmotivador do aprendizado e um dos fatores para evasão escolar. Assim, reconhecendo sua importância, a Fiscalização Ordenada dedicou uma das sessões de seu questionário para a “Infraestrutura Básica – Estrutura e Conservação dos Equipamentos da Edificação”. Nela foram observadas inadequações e ausência de manutenção na entrada da escola, nos banheiros e nas salas de aulas.

²⁷ DUARTE, Jesús; GARGIULO, Carlos; MORENO, Martín. Infraestructura escolar y aprendizajes en la educación básica latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE. 2011.

A auditagem apurou situações que comprometem a eficiência do uso da infraestrutura em diversas unidades escolares, com a identificação de inadequações aparentes na entrada de **50% da amostra observada conforme gráfico abaixo (elaborado pelo NEDUC)**:

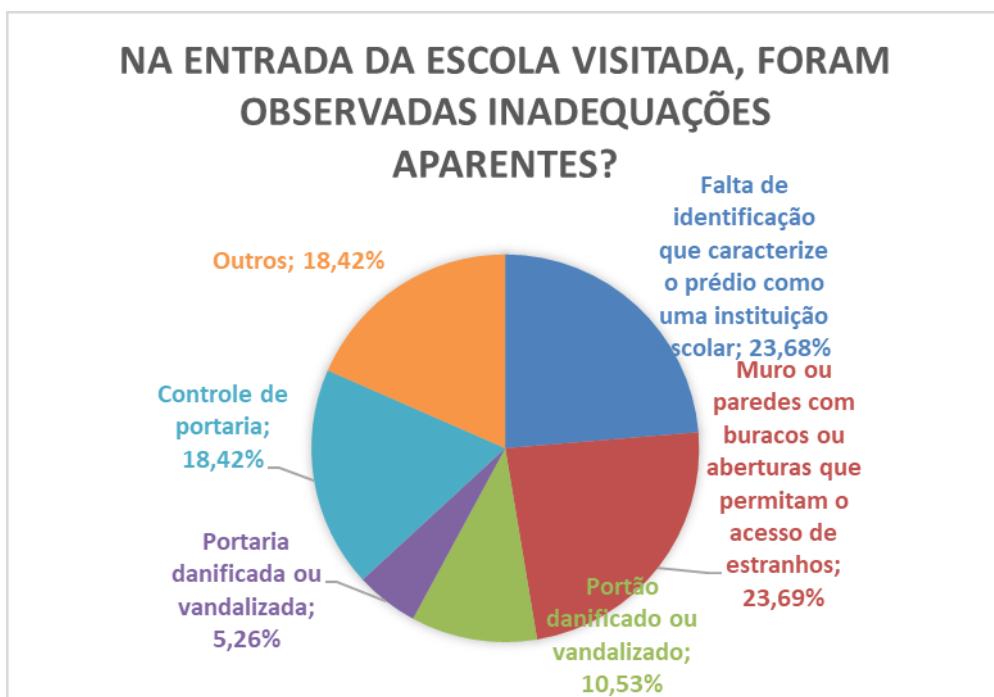


Gráfico 2: Inadequações na entrada do prédio

Na inspeção dos banheiros das unidades escolares observaram-se itens como vandalismo, revestimento com problemas ou ausente, papel higiênico dentre outros e foram constatadas inadequações estruturais em 61,9% dos banheiros das escolas visitadas, sendo as principais:

Nos banheiros observados, foram identificadas inadequações?

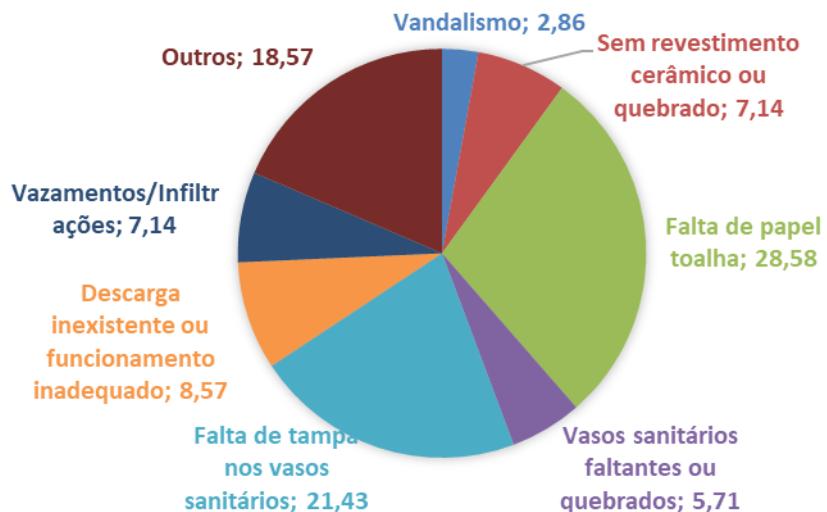


Gráfico 3: Condições dos banheiros

Nas salas de aula, foram verificados aspectos relacionados a manutenção, iluminação, ventilação, arejamento, dentre outros e apurado que em **47,62%** das salas de aula havia inadequações aparentes causadas pela ausência de manutenção e reparos, como:

Foram identificadas inadequações nas salas de aula observadas?



Gráfico 4: Condições das salas de aula

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em *visitas in loco*.

1.2.3 VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Sabemos que os professores são fundamentais para a melhoria da qualidade do ensino e sua valorização perpassa por diversos fatores, dentre eles, uma política remuneratória adequada, formação continuada, planos de carreira estruturado e condições e espaço de trabalho dignos no ambiente escolar que permitam realizar os planejamentos de suas atividades, elaboração de pesquisas, trocas que beneficiam o engajamento da equipe e interação social.

Considerando que o escopo do Levantamento é a **infraestrutura** das escolas na inspeção *in loco*, foi verificado se as escolas possuíam sala de professores com infraestrutura mínima, como uma sala para uso comum dos profissionais, identificando, assim, se possuíam condições adequadas de trabalho para os docentes.

Os dados apurados são preocupantes: **28,57% de escolas ainda não possuem uma sala** destinada apenas para professores, o que poderia comprometer seu desempenho.

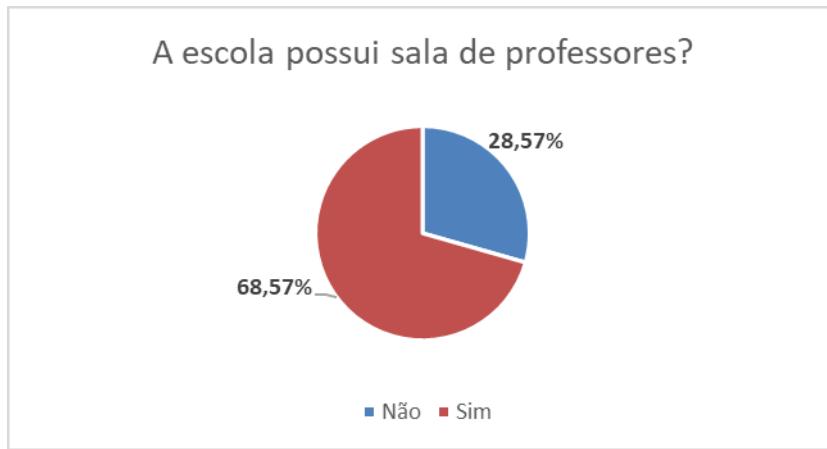


Gráfico 5: Sala de professores

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas *in loco*.

1.2.4 REFEITÓRIO E SEU PAPEL NO PNAE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE O Programa é regido pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009 e tem por objetivo oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a todos os estudantes de todas as etapas da educação básica pública, observando as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade conforme estabelecido no artigo 17 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020. O PNAE tem caráter suplementar à educação, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

Defendo que a Alimentação Escolar - merenda escolar, no viés da política pública educacional, deve ser compreendida como aquela ofertada no ambiente escolar, em razão de sua essencialidade no processo de aprendizagem do estudante, com o objetivo de evitar ou saciar-lhes a fome ocasional, preservando sua capacidade de absorção cognitiva e, por consequência, o resultado na aprendizagem do estudante.

Assim, caso a alimentação escolar não seja ofertada adequadamente, não só observando as necessidades nutricionais, mas também a infraestrutura dos refeitórios, haverá impacto no processo de aprendizagem

No Operação Educação foi apurado ausência de refeitório em **26,19% das unidades** escolares, conforme apurado em auditoria *in loco*, demonstrando que parte do público atendido na rede de ensino, tem seu contexto de desenvolvimento prejudicado pela falta de estrutura necessária dentro do ambiente escolar.

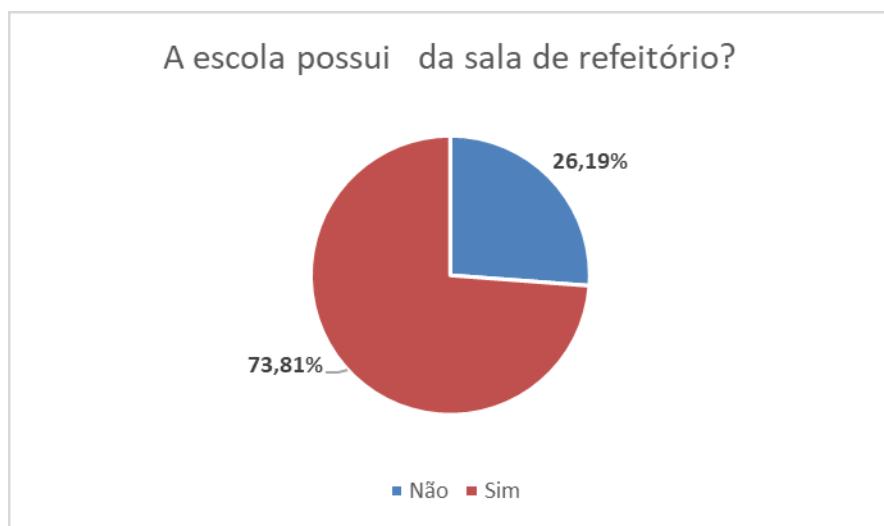


Gráfico 5: Existência de refeitório

Fonte: Elaborado com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas *in loco*.

1.2.5 AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Foi determinado como critério de risco a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com o objetivo de avaliar a regularização da segurança do imóvel utilizado, e se houve análise adequada das questões de segurança predial necessárias para ocupação e uso pela comunidade escolar.

O Auto de Vistoria é um documento oficial emitido pelo Corpo de Bombeiros, que diz que o local foi vistoriado e está dentro das normas de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação e no PPCI (Plano de Prevenção e Combate de Incêndio), e quando houver relato que o local não cumpre com as normas de segurança contra incêndio, o laudo do AVCB não é emitido.

Como bem pontuado pelo NEDUC, além de exigido o Auto para a liberação da edificação, também é importante para a segurança do local, principalmente nos locais com alto fluxo de pessoas como escolas, edifícios, entre outros.

O dado apurado é alarmante: **83,33% das escolas visitadas não possuem laudo de vistoria**, demonstrando possível risco à segurança da comunidade escolar, em contradição ao Art. 37, §6º CF. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

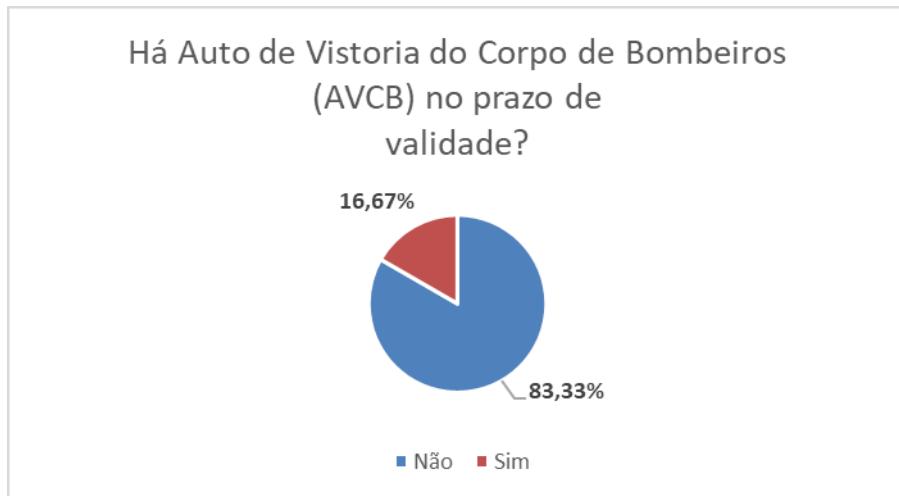


Gráfico 6: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.6 AUSÊNCIA DE ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Outro ponto de segurança observado, foi se nas escolas que possuíam cozinha havia Alvará da Vigilância Sanitária. O objetivo era atestar se o ambiente reunia todos os critérios necessários previstos para seu bom funcionamento e segurança alimentar da comunidade escolar.

A Licença Sanitária é um documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária local, que atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias para seu funcionamento. No âmbito estadual, o tema é regulamentado pela Portaria Nº 032-R/2015. No âmbito municipal, cada unidade tem sua portaria própria, regularizando a fiscalização nos estabelecimentos.

A Fiscalização apurou que **90,48% das unidades escolares não possuíam o alvará da vigilância sanitária**, colocando sob suspeita as condições de higiene, equipamentos e estrutura das cozinhas visitadas em boa parte da comunidade escolar do Estado.

Há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária?

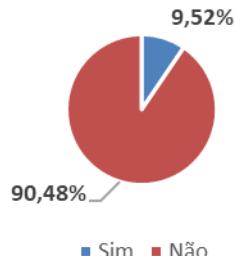


Gráfico 7: Alvará da Vigilância Sanitária

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.7 AUSÊNCIA DE QUADRA ESPORTIVA

Nesse ponto, a auditoria apurou que **67,74% das unidades escolares visitadas não possui quadras para prática desportiva**, trazendo um cenário de dificuldade para condições igualitárias das práticas desportivas para a comunidade escolar.

A escola possui quadras desportivas?

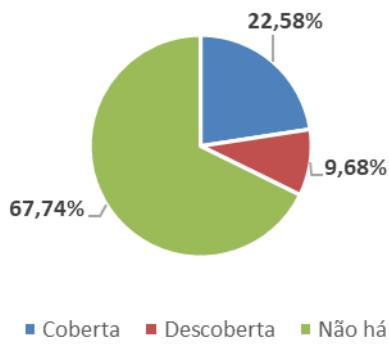


Gráfico 8: Quadras desportivas

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.8 INCLUSÃO DIGITAL

Sobre o item inclusão digital, apurou-se que **75% das unidades escolares** não possuíam laboratório de informática para uso dos alunos, em plena era digital.

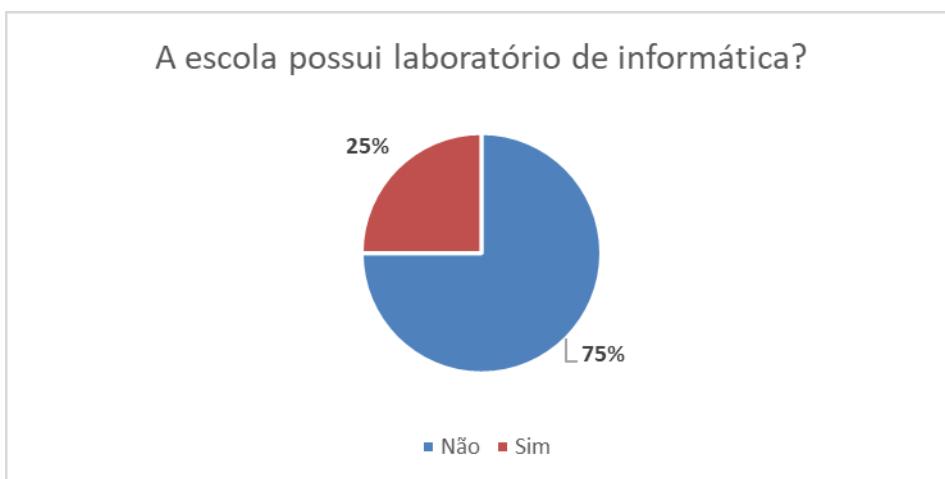


Gráfico 9: Laboratório de Informática ou solução similar

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.9 AUSÊNCIA DE BIBLIOTECAS NA REDE DE ENSINO

Segundo diploma legal de 2010, não seria admissível a existência de escolas sem bibliotecas no ano de 2023. A Lei Federal nº 12.244/2010 regulamenta e dá prazo para os entes federativos e prefeituras, estruturarem as unidades escolares com bibliotecas, prazo esse vencido em 2020.

Foi levantado a ausência do equipamento em **2/3** das unidades escolares, ou seja, **66,67%** das unidades escolares visitadas não possuíam biblioteca em sua estrutura física.

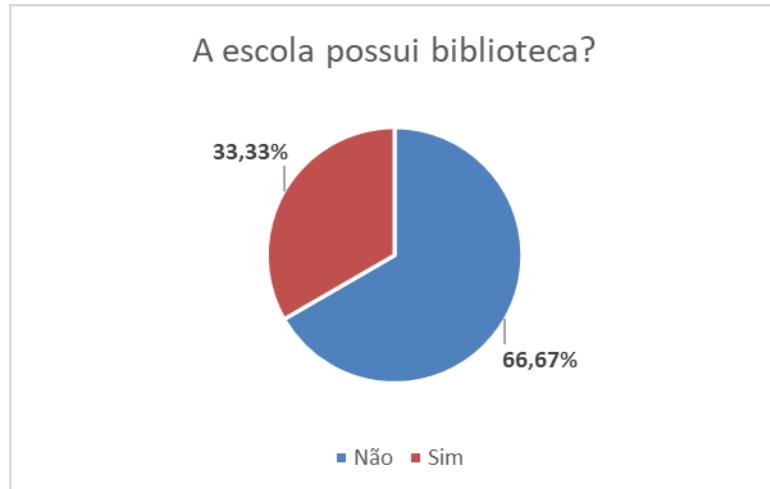


Gráfico 10: Biblioteca.

Fonte: Elaborado pelo NEDUC com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.10 SANEAMENTO BÁSICO

No que tange ao **SANEAMENTO BÁSICO**, ponto sensível relativo à infraestrutura escolar:

- **1/3 das escolas fiscalizadas ainda não têm acesso à rede de esgoto**
- **69,05% possuem abastecimento de água** pela rede pública.
- **4,76%** das escolas visitadas não havia água potável.



Gráfico 11: Coleta de esgoto.

Fonte: Elaborado pelo Neduc com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

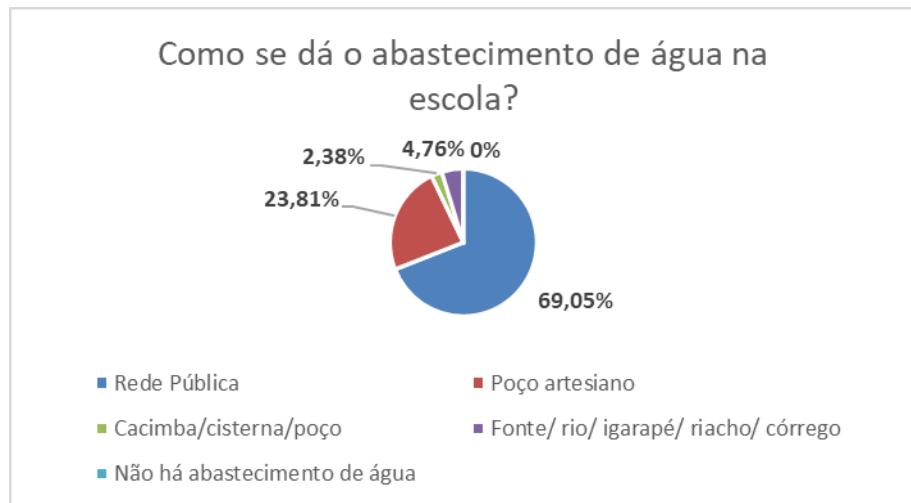


Gráfico 12: Fornecimento regular de água.

Fonte: Elaborado pelo Neduc com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

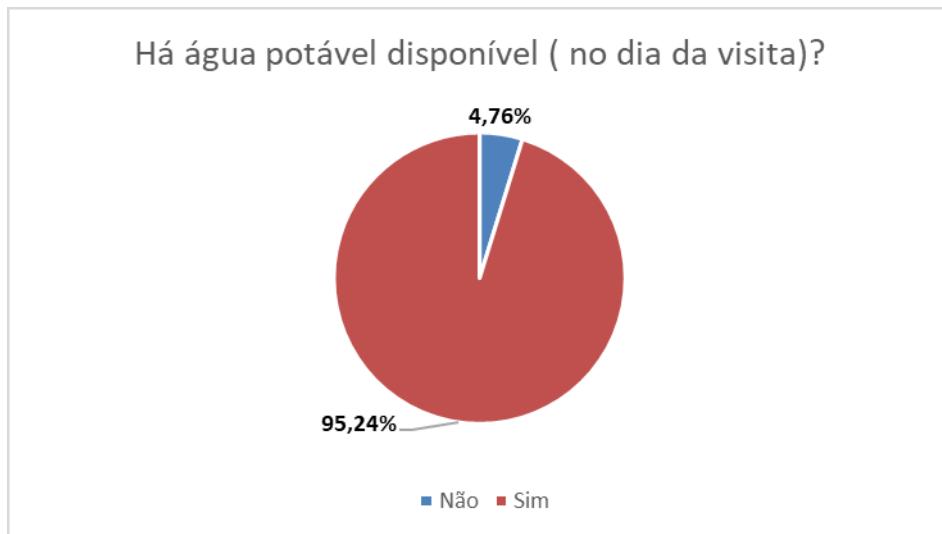


Gráfico 13: Potabilidade da água

Fonte: Elaborado pelo Neduc com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

1.2.11 SEGURANÇA NAS ESCOLAS

Com relação à segurança, **54,76%** das escolas fiscalizadas **possuem câmeras** de monitoramento e **47,62% possuem equipe de vigilantes** à disposição da comunidade escolar.

Com apontado pela equipe técnica *são dois quesitos que não tem cobertura plena na amostragem selecionada, demonstrando que diversas unidades podem apresentar fragilidades no quesito prevenção e segurança dentro de sua comunidade.*

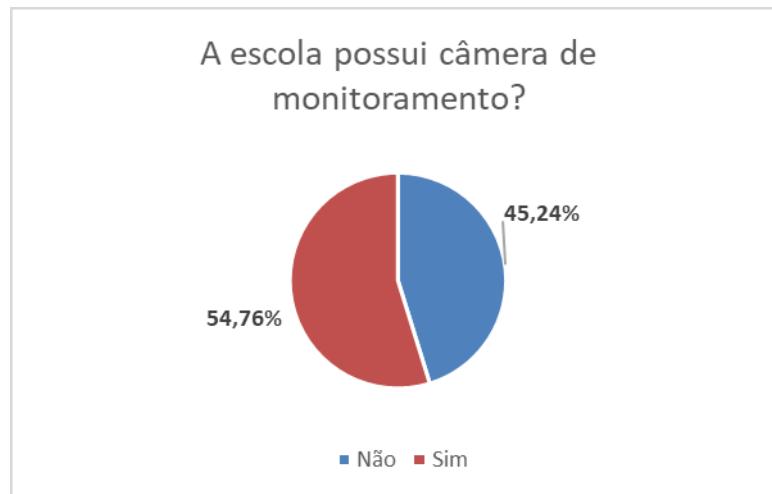


Gráfico 14: Câmeras de monitoramento

Fonte: Elaborado pelo Neduc com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

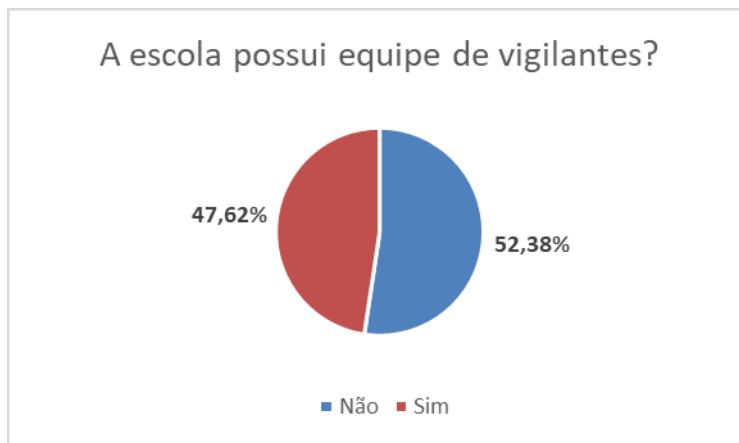


Gráfico 15: Equipe de Vigilância.

Fonte: Elaborado pelo Neduc com base nas respostas aos questionários preenchidos em visitas in loco.

2.1 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL.

2.1.1 RESGATE HISTÓRICO E A RELAÇÃO COM OS RESULTADOS DESTE LEVANTAMENTO

É sabido que desde 2019, a partir da Declaração de Moscou, os Tribunais de Contas vêm se dedicando às análises das Políticas Públicas. A fiscalização dos resultados das políticas públicas reforça a necessidade dos TCs irem além da análise do cumprimento dos indicadores legais nas prestações de contas de governo.

No Tribunal de Contas do Espírito Santo não tem sido diferente. Em 2019 esta Corte iniciou um processo de aprofundamento na Política Educacional. Iniciou-se com o Levantamento (**Processo TC 3330/2019**) cujo objetivo foi conhecer o planejamento para a oferta de vagas nas redes municipais e estadual de ensino frente à demanda existente, bem como o nível de interação de informações existente entre Estado e municípios, na busca do atendimento das necessidades da rede de ensino local.

O Levantamento demonstrou, de maneira mais acentuada, a deficiência na implementação do regime de colaboração na oferta da Política Pública Educacional entre os entes, a concorrência entre a oferta de vagas pelas redes de ensino municipais e estadual e a necessidade de se promover um reordenamento entre as redes de ensino.

No decorrer dos trabalhos (**Processo TC 3330/2019**) ficou evidenciado que muitos gestores não conheciam totalmente suas redes. Alguns sequer sabiam a quantidade de alunos e muito menos as condições de infraestrutura das suas unidades escolares.

Posteriormente, a partir de 2020, este Tribunal iniciou a Auditoria Operacional - **Processo TC 1405/2020**, que teve por objetivo conhecer a situação das redes públicas de ensino municipais e estadual do Espírito Santo no tocante aos seguintes aspectos:

- I. Oferta e demanda de vagas nas redes públicas de ensino;
- II. **Infraestrutura das escolas;**
- III. Sistema de Ensino e Currículo;
- IV. Universalização do ensino;
- V. Simulação do impacto do regime de colaboração na distribuição do Fundeb;

- VI. Plano de Carreira dos profissionais do magistério;
- VII. Custos na educação; e
- VIII. Estimativa de receita.

Por meio da Auditoria foi possível analisar a **infraestrutura** das escolas e o seu impacto na desigualdade na oferta da qualidade no ensino capixaba. Limitando ao quesito da infraestrutura, por ter relação com a matéria debatida nestes autos, destaco o panorama apurado pela equipe de auditagem deste Tribunal:

INFRAESTRUTURA ESCOLAR NO ESPÍRITO SANTO (Processo TC 1405/2020)
<ul style="list-style-type: none">▪ Nº de escolas agrupadas pela quantidade de salas de aula: 302 escolas com 01 sala, sendo que desse total 236 são multisseriadas e 66 regulares.
INFRAESTRUTURA DOS PRÉDIOS ESCOLARES
<ul style="list-style-type: none">▪ 73% possuem a Planta Baixa das escolas (60% atualizadas);▪ 1,6% (41) escolas não possuem sanitários internos;▪ Média de 7,7 salas de aula por escola;▪ 25% (650) das escolas do ES não possuem fornecimento de água potável pela concessionária;▪ 18 redes o fornecimento é feito em menos da metade das escolas;▪ Esgoto: 38% das escolas não estão ligadas à rede pública de esgoto;▪ (aprox. 980).
LICENCIAMENTOS
<ul style="list-style-type: none">▪ 42,7% possuem extintores e/ou hidrantes com mangueira, sinalização de emergência e luz de emergência▪ 8 redes possuem em 100% de suas escolas▪ 28 redes não possuem em nenhuma de suas escolas▪ Apenas 16% das escolas possuem AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (32 redes não possuem);

RECURSOS PEDAGÓGICOS
<ul style="list-style-type: none">▪ 29% das escolas não possuem Sala de Professores;▪ 34% possuem Laboratório de Informática e 14% Laboratório de Ciências;▪ 78% possuem internet para uso pedagógico▪ 66% das escolas não possuem Biblioteca – em 29 redes não tem biblioteca em nenhuma escola;▪ 35% das escolas não possuem Recursos Pedagógicos Audiovisuais (TV e DVD).
SEGURANÇA
<ul style="list-style-type: none">▪ 23% possuem Segurança Pessoal;▪ 3,9% possuem Segurança Patrimonial;
PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
<ul style="list-style-type: none">▪ 99% possuem cozinha;▪ 84% possuem refeitório;
PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
<ul style="list-style-type: none">▪ 47 redes alinhadas com as diretrizes mínimas previstas na Meta 18 do PNE;▪ Ausência de uniformidade entre os Planos de Carreira;

Nesse contexto, à época esta Corte recomendou como fundamental a colaboração entre as redes, para que pudessem planejar a oferta de vagas em todo o território estadual, de maneira sistêmica, gerando uma melhor alocação entre as redes e eliminando a concorrência, conforme o caso.

Além disso, recomendou à Secretaria de Estado da Educação – Sedu que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, desenvolvesse, no prazo de

até 2 (dois) anos, um plano de enfrentamento das desigualdades educacionais (abordando, pelo menos, a gestão escolar, a infraestrutura e o aprendizado), a partir de um mapeamento das necessidades das redes de ensino capixabas, contendo objetivos, indicadores, metas, competências e prazos (Capítulos 4 e 5 do Relatório de Auditoria 02/2022).

Pois bem. Por que se fez relevante esse resgate fático e processual dos trabalhos voltados à análise da Política Pública Educacional no Espírito Santo?

Explico. O cenário apurado por meio do Operação Educação já era esperado, considerando o diagnóstico que as Fiscalizações anteriores já havia sido levantado. E, foi exatamente a partir desses trabalhos, que esta Casa de Contas propôs o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). O TAG visa contribuir de maneira mais efetiva para a melhoria da Educação, num processo colaborativo de identificação de soluções mais eficientes e seguras para corrigir as inadequações na rede escolar de ensino capixaba que causam desigualdade educacional e a não garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino.

O Termo de Ajustamento de Gestão nasceu como instrumento que visa contribuir para a melhoria das condições da Política Pública Educacional, viabilizando um planejamento macro, sistêmico e sustentável da Política no Espírito Santo.

Isso demonstra que o Tribunal de Contas do Espírito Santo não está inerte às mazelas da educação capixaba. Acompanhando o movimento nacional dos Tribunais de Contas no aprofundamento das análises das Políticas Públicas, esta Corte vem atuando como **agente de Governança Estadual da Política Educacional**, avaliando seus resultados, bem como se as decisões tomadas pelos gestores são pautadas pelo interesse público e nos Princípios da Eficiência, Eficácia e Efetividade.

E foi nesse cenário que, de maneira **dialógica e consensual**, emergiu o Termo de Ajustamento de Gestão. Instrumento, este, que está totalmente alinhado com o **Direito Administrativo Contemporâneo, que valoriza a Administração Pública Consensual**.

Odete Medauar nos ensina sobre importância do consensualismo no âmbito da Administração contemporânea:

A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação²⁸.

Nesse diapasão, o **TAG** ganha relevo na medida em que é a instrumentalização da boa-fé e da intencionalidade dos gestores na correção de rumos necessários. O objetivo central é eliminar a concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual e otimizar e reordenar as redes da educação municipal e estadual, o que implicará em um rearranjo nas unidades escolares – logo, com possíveis impactos na **infraestrutura** das escolas -, matéria debatida nesses autos.

Isto posto, com as devidas vêrias, divirjo do encaminhamento apresentado pelo eminent Relator (item 5 do dispositivo) uma vez que já se encontram em tramitação nesta Corte o **Processo TC 05720/2023**, que visa *fiscalizar das eventuais medidas para retomada ou destinação alternativa de obra de edificação escolar encontrada abandonada durante procedimentos da Operação Educação;* e o **Processo TC 05721/2023**, que tem a finalidade *de fiscalizar a existência e/ou eficácia de programa*

²⁸ MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 211

de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios conforme resultados apontados na Operação Educação. Todos eles decorrentes deste Levantamento.

Apreendo, então, que exsurgem dois tratamentos a serem dados frente ao diagnóstico obtido com a esta Fiscalização: i) para os partícipes do Termo de Ajustamento de Gestão e; ii) para os que não são signatários.

Na primeira hipótese, considerando que um dos acordos firmados entre os Municípios e o Estado no bojo do TAG é a eliminação da concorrência entre as redes de ensino, a ser promovido por meio de um Plano de Reordenamento, entendo como recomendável que eventuais adequações, reformas e/ou obras na infraestrutura das escolas sejam realizadas com base e seguindo tal planejamento, como convencionado no Termo de Ajustamento.

Ou seja, deve-se observar se no Plano de Reordenamento a escola: i) será mantida conforme oferta atual ou terá suas atividades encerradas; ii) se mantida, qual etapa do ensino será ofertada; ou paralisada; iii) se mantida, qual ensino será ofertado; iv) ofertará apenas os anos iniciais especializados do Ensino Fundamental ou apenas as séries finais especializadas.

Após tais definições, recomendável que as eventuais intervenções de infraestrutura sejam realizadas levando em consideração os parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme prevê o art. 211, §7º²⁹ da Constituição da República.

Considerando que ainda não há regulamentação nacional estabelecendo os parâmetros mínimos de infraestrutura com base no CAQ, os partícipes do TAG convencionaram na Cláusula 3; 3.3 em se valer das diretrizes vigente no sistema de ensino da rede e, subsidiariamente, no que couber, os signatários acordaram em

²⁹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

adotar o Padrão Mínimo de Qualidade e as diretrizes estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010 quanto a infraestrutura física das redes, especialmente o perfil escolar das redes, em consonância com o que preceitua o § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Dessa forma, recomendável que os signatários do TAG se utilizem das diretrizes vigentes no sistema de ensino da sua rede e, subsidiariamente e no que couber, os parâmetros constantes no Parecer CNE/CEB nº 08/2010 no que se refere a infraestrutura física das redes, especialmente o perfil escolar das redes.

Para os casos dos municípios que não são partes no TAG, considerando que não possuem nenhum acordo relativo às respectivas redes de ensino em curso que esteja sob a alçada deste Tribunal, recomendável que as intervenções de infraestrutura sejam feitas de imediato, **com base no Custo Aluno Qualidade, como positivado no art. 211, §7º³⁰ da Constituição da República e que promovam, caso inexistente, a necessária regulamentação da matéria.**

2.1 DA IMPOSIÇÃO DE SIGILO

Nesse aspecto, com as devidas vêrias, divirjo do entendimento do Conselheiro Relator e perfilho-me integralmente à proposta da equipe técnica pela imposição de sigilo no **Apêndice 067/2023-4** e nos **Anexos 3664 a 3708/2023**, bem como pela remessa dos relatórios individualizados aos gestores das redes correspondentes. Isso porque, nos referidos documentos, constam os riscos atinentes aos padrões mínimos de qualidade da **infraestrutura** das unidades escolares auditadas, incluindo os aspectos relativos à **Segurança**.

Infelizmente, é sabido que os casos de violência nas escolas têm crescido mundo afora. Dados recentes demonstram que não tem sido diferente em nosso estado.

³⁰ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

Em agosto de 2022 ocorreu o ataque na Escola Municipal de Ensino Fundamental Éber Louzada, no bairro Jardim da Penha, em Vitória. Um ex-aluno invadiu o local armado com flechas, coquetel molotov, facas e artefatos improvisados, ameaçando estudantes e professores. Graças às ações de policiais e seguranças, o jovem foi contido e ninguém ficou ferido.

Novembro de 2022 foi marcado pelos trágicos ataques em Aracruz. Um ex-aluno invadiu duas escolas na cidade, disparou contra alunos e professores vitimando quatro pessoas, deixando doze feridas, além dos imensuráveis traumas psicológicos.

Nesse cenário, entendo que ao se conferir ampla publicidade aos relatórios poderá acabar deixando os estudantes e profissionais da educação ainda mais expostos e vulneráveis à ação daqueles mal-intencionados.

Ressalto que a imposição de sigilo não implica em dizer que os gestores não terão conhecimento do que foi apurado nas escolas visitadas, uma vez que os mesmos deverão ser remetidos de maneira individualizada para cada município, permitindo assim a realização das intervenções necessárias.

De igual modo, apreendo que a ampla publicidade no **Apêndice 067/2023-4**, que contém as informações sobre as possíveis temáticas de ações de controle podem afetar o trabalho desta Corte e antecipar as possíveis Ações a serem executadas pelo Tribunal.

Nesses termos, acolho o sigilo proposto pela unidade técnica.

2.2 DETERMINAÇÃO

Quanto à proposta de Determinação do eminentíssimo relator, considerando que o art. 329, §7º do Regimento Interno, prescreve que na apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e

entidades jurisdicionados, bem como **determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.**

Considerando que, nos termos da IN 279/2014, o levantamento não tem por finalidade constatar impropriedades ou irregularidades.

Considerando que, se durante a realização do trabalho, tais constatações ocorrerem, o fato deve ser comunicado ao titular da unidade técnica, que avaliará a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das impropriedades ou irregularidades durante o levantamento ou proporá a realização de outra ação de controle com vistas a concluir a análise dos fatos identificados.

Considerando que os achados decorrentes desta fiscalização foram comunicados ao Núcleo de Edificações (NED) e deram origem a duas Auditorias, ambas de conformidade, quais sejam:

1. Processo TC 05720/2023: Auditoria de Conformidade

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Objetivo: fiscalizar as eventuais medidas para retomada ou destinação alternativa de obra de edificação escolar encontrada abandonada durante procedimentos da Operação Educação.

2. Processo 05721/2023

Relator: Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari
PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu
PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim
PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva
PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes
PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia
PMM - Prefeitura Municipal de Montanha
PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros
PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama
SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz
SEDU - Secretaria de Estado da Educação
SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica
SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Fundão
SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares
SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy
SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus
SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra
SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana
SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha
SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória

Objetivo: fiscalizar a existência e/ou eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios conforme resultados apontados na Operação Educação.

Respeitosamente, divirjo da proposta constante do item do 3 do dispositivo do Voto e deixo de expedir **Determinação**, posto que a análise das possíveis irregularidades, com a identificação dos responsáveis, apuração do dano e eventuais **descumprimentos cumprimentos legais** se darão no bojo das **auditorias acima**

relatadas, não se amoldado, a meu ver, à hipótese de expedição de Determinação do art. 329, §7º da Resolução tc nº 261, de 4 de junho de 2013, *in casu*.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho integralmente o entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

1. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impõr sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
2. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impõr sigilo sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;
3. Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7

Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

4. RECOMENDAR:

4.1 Aos municípios partícipes do Termo de Ajustamento de Gestão:

4.1.1 Que eventuais adequações, reformas e/ou obras na infraestrutura nas escolas sejam realizadas com base no Plano de Reordenamento convencionado no Termo, ou seja, considerar: **i)** se a escola será mantida conforme oferta atual ou terá suas atividades encerradas; **ii)** se mantida, qual etapa do ensino será ofertada; **iii)** se serão ofertados apenas os **anos iniciais especializados** do Ensino Fundamental, ou apenas os **anos finais especializados** do Ensino Fundamental.

4.1.2 Que após as definições acima recomendadas, as eventuais intervenções de infraestrutura sejam realizadas levando em consideração os parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), previsto no art. 211, §7º³¹ da Constituição da República e os parâmetros de infraestrutura vigentes no sistema de ensino da sua rede, facultando a utilização subsidiária e no que couber, das diretrizes e dos critérios de Padrão Mínimo de Qualidade estabelecidos no **Parecer CNE/CEB nº 08/2010** no que se refere à

³¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

infraestrutura física, especialmente o **perfil escolar das redes**, em consonância previsto no § 7º do artigo 211 da Constituição Federal e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

4.2 Aos municípios que não são signatários do TAG:

4.2.1 Que as intervenções de infraestrutura necessárias sejam feitas de imediato, com base no Custo Aluno Qualidade, como positivado no art. 211, §7º³² da Constituição da República e que promovam, caso inexistente, a necessária regulamentação da matéria, considerando que não possuem nenhum acordo relativo às respectivas redes de ensino em curso que esteja sob a alçada deste Tribunal.

5. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
6. Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

³² Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

VOTO VISTA

EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro **Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**, que trata de fiscalização na modalidade Levantamento que teve como objetivo avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do estado do Espírito Santo tomando por base a infraestrutura das unidades escolares, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo para o exercício 2023, aprovado pela Decisão Plenária 0009/2022.

Ao final da instrução técnica – **Instrução Técnica Conclusiva 02557/2023-8** (doc. 97), o órgão de instrução apresentou a seguinte proposta de encaminhamento constante no **Relatório de Levantamento 02/2023** (doc. 051):

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresenta as seguintes propostas de encaminhamento:

G. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;

H. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, impor sigilo sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;

I. Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1
------------------------------------	--

	Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2

Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

- J. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
- K. Arquivar os presentes autos.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 04731/2023-2** (doc. 101), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergindo parcialmente do entendimento exposto pelo órgão de instrução, manifestou-se:

DIVERGE quanto à imposição de sigilo sobre as informações coletadas, pugnando pelo seu levantamento.

Considerando que o artigo 202³³ do RITCEES impõe que o Tribunal **comunicará** às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e **determinará** a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas; considerando ainda que, se depreende do [052 - Apêndice 00067/2023-4](#) a **identificação de riscos de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES**, requer:

3.1 DETERMINAR aos gestores do estado e dos municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados;

3.2 COMUNICAR às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas;

Por fim, considerando que o artigo 200³⁴ do RITCEES determina que no curso das fiscalizações, **se verificado irregularidade grave, a equipe representará**, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, submetendo ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, para aqueles municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, pugna pela autuação de Representações quanto às irregularidades cujos níveis de gravidade foram considerados altos a extremos no [052 - Apêndice 00067/2023-4](#), em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.

Pautados os autos na 55ª Sessão Ordinária do Plenário, o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 04574/2023-5** (doc. 103), acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

³³ **Art. 202.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

³⁴ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

- 15.** Encaminhar aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5

Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8

Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5

	Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

- 16.** Divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, deixo de impor sigilo aos documentos apontados na Instrução Técnica Conclusiva 2257/2023, em razão da ausência de motivação.
- 17.** Quanto ao que dispõe o [052 - Apêndice 00067/2023-4](#) a **identificação de riscos de alto grau, cujos níveis de gravidade foram considerados extremos pela área técnica do TCEES** deve-se encaminhar **DETERMINAÇÃO** aos gestores do Estado e dos Municípios fiscalizados, cujo grau de gravidade foi classificado como moderado a extremo para que adotem as medidas cabíveis para o saneamento dos apontamentos identificados.
- 18.** Deve-se, ainda, **COMUNICAR** às respectivas Câmaras Municipais, Secretarias de Educação municipais e estadual auditados, à Secretaria Estadual de Controle e Transparência – SECONT, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES/CAOPE sobre as impropriedades identificadas.
- 19.** Por fim, **aplique-se o disposto no artigo 200³⁵ do RITCEES**, para aqueles Municípios que não atenderem à determinação de correção das impropriedades identificadas, em especial aquelas que possam vir a pôr em risco a integridade física de professores, alunos, funcionários e demais membros da comunidade escolar, bem como da comunidade local que venham a frequentar as unidades escolares.
- 20.** Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/n°1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
- 21.** Arquivar os presentes autos.

No processo de votação, o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo pediu vista dos autos para analisar com maior acuidade a matéria e apresentou **Voto Vista 0127/2023** (doc. 104) divergente do Voto Relator e do entendimento o Ministério Público de Contas, acolhendo a conclusão técnica do órgão de instrução.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

³⁵ **Art. 200** No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No presente caso, ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica Conclusiva 02557/2023-8**, abaixo transcritas:

Trata-se de fiscalização na modalidade Levantamento que teve como objetivo avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do estado do Espírito Santo tomando por base a infraestrutura das unidades escolares, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo para o exercício 2023, aprovado pela Decisão Plenária 0009/2022.

O Relatório de Levantamento 0002/2023-1 (peça X), e seus Anexos e Apêndice, analisou informações sobre visitas in loco a 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Tratou-se de ação, organizada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, foi operacionalizada por 32 Tribunais de Contas brasileiros, com a coordenação técnica do Instituto Rui Barbosa - IRB, por meio do seu Comitê Técnico de Educação – CTE e apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas -CNPTC.

Frente às análises realizadas nos Relatórios de Levantamento, a equipe de fiscalização sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

1. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **importar sigilo** sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
2. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **importar sigilo** sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;
3. **Encaminhar** aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2

Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3

	Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7
--	--

4. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;
5. Arquivar os presentes autos.

Dessa forma, anuindo com todos os encaminhamentos propostos pela equipe de fiscalização, submete-se o Relatório para apreciação do Eminente Relator.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, respeitosamente divirjo parcialmente do Voto Relator e do entendimento do Ministério Público de Contas, e **subscrecio integralmente o entendimento do órgão de instrução**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

7. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impõr sigilo** sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;
8. Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impõr sigilo** sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;
9. **Encaminhar** aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8

Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5 Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

10. RECOMENDAR:

4.1 Aos municípios participes do Termo de Ajustamento de Gestão:

10.1.1 Que eventuais adequações, reformas e/ou obras na infraestrutura nas escolas sejam realizadas com base no Plano de Reordenamento convencionado no Termo, ou seja, considerar: i) se a escola será mantida

conforme oferta atual ou terá suas atividades encerradas; **ii)** se mantida, qual etapa do ensino será ofertada; **iii)** se serão ofertados apenas os **anos iniciais especializados** do Ensino Fundamental, ou apenas os **anos finais especializados** do Ensino Fundamental.

10.1.2 Que após as definições acima recomendadas, as eventuais intervenções de infraestrutura sejam realizadas levando em consideração os parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), previsto no art. 211, §7º³⁶ da Constituição da República e os parâmetros de infraestrutura vigentes no sistema de ensino da sua rede, facultando a utilização subsidiária e no que couber, das diretrizes e dos critérios de Padrão Mínimo de Qualidade estabelecidos no **Parecer CNE/CEB nº 08/2010** no que se refere à **infraestrutura física**, especialmente o **perfil escolar das redes**, em consonância previsto no § 7º do artigo 2º da Constituição Federal e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

10.2 Aos municípios que não são signatários do TAG:

10.2.1 Que as intervenções de infraestrutura necessárias sejam feitas de imediato, com base no Custo Aluno Qualidade, como positivado no art. 211, §7º³⁷ da Constituição da República e que promovam, caso inexistente, a necessária regulamentação da matéria, considerando que não possuem nenhum acordo relativo às respectivas redes de ensino em curso que esteja sob a alçada deste Tribunal.

³⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

³⁷ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

11. Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**;

12. Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-219/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo** sobre o **Apêndice 067/2023-4**, que contém a avaliação de riscos e as possíveis ações de controle a serem realizadas;

1.2 Com fundamento no art. 191 do RITCEES e art. 4º da Resolução 279/2014, **impor sigilo** sobre os **Anexos 3664 a 3708/2023**, que contém os relatórios individualizados das escolas visitadas;

1.3 **Encaminhar** aos gestores municipais dos seguintes municípios fiscalizados os **relatórios individualizados** das escolas visitadas nas **respectivas redes de ensino** (Anexos 3664 a 3707/2023);

Secretaria do Estadual da Educação	Anexo 03666/2023-1 Anexo 03667/2023-6 Anexo 03670/2023-8 Anexo 03671/2023-2 Anexo 03677/2023-1 Anexo 03695/2023-8 Anexo 03706/2023-2
Prefeitura Municipal de Alegre	Anexo 03664/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Aracruz	Anexo 03665/2023-7
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco	Anexo 03668/2023-1
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	Anexo 03669/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Cariacica	Anexo 03672/2023-7 Anexo 03673/2023-1
Prefeitura Municipal de Colatina	Anexo 03676/2023-5
Prefeitura Municipal de Domingos Martins	Anexo 3678/2023-4
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto	Anexo 03679/2023-9
Prefeitura Municipal de Guarapari	Anexo 03680/2023-1 Anexo 03681/2023-6
Prefeitura Municipal de Ibiraçu	Anexo 03682/2023-1 Anexo 03683/2023-5
Prefeitura Municipal de Itapemirim	Anexo 03684/2023-1
Secretaria Municipal de Educação de Linhares	Anexo 03685/2023-4
Prefeitura Municipal de Marataízes	Anexo 03686/2023-9
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano	Anexo 03687/2023-3
Prefeitura Municipal de Marilândia	Anexo 03688/2023-8
Prefeitura Municipal de Montanha	Anexo 03689/2023-2
Prefeitura Municipal de Pinheiros	Anexo 03690/2023-5
Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy	Anexo 03691/2023-1
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha	Anexo 03692/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de São Mateus	Anexo 03693/2023-9
Secretaria Municipal de Educação de Serra	Anexo 03694/2023-3
Prefeitura Municipal de Sooretama	Anexo 03696/2023-2
Secretaria Municipal de Educação de Viana	Anexo 03697/2023-7
Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha	Anexo 03698/2023-1 Anexo 03699/2023-6 Anexo 03700/2023-5

	Anexo 03701/2023-1 Anexo 03702/2023-4
Secretaria Municipal de Educação de Vitória	Anexo 03703/2023-9 Anexo 03704/2023-3 Anexo 03705/2023-8 Anexo 03707/2023-7

1.4 RECOMENDAR:

1.4.1 Aos municípios partícipes do Termo de Ajustamento de Gestão:

- 1.4.1.1 Que eventuais adequações, reformas e/ou obras na infraestrutura nas escolas sejam realizadas com base no Plano de Reordenamento convencionado no Termo, ou seja, considerar: **i)** se a escola será mantida conforme oferta atual ou terá suas atividades encerradas; **ii)** se mantida, qual etapa do ensino será ofertada; **iii)** se serão ofertados apenas os **anos iniciais especializados** do Ensino Fundamental, ou apenas os **anos finais especializados** do Ensino Fundamental.
- 1.4.1.2 Que após as definições acima recomendadas, as eventuais intervenções de infraestrutura sejam realizadas levando em consideração os parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), previsto no art. 211, §7º³⁸ da Constituição da República e os parâmetros de infraestrutura vigentes no sistema de ensino da sua rede, facultando a utilização subsidiária e no que couber, das diretrizes e dos critérios de Padrão Mínimo de Qualidade estabelecidos no **Parecer CNE/CEB nº 08/2010** no que se refere à **infraestrutura física**, especialmente o **perfil escolar das redes**, em consonância previsto no § 7º do artigo 211 da Constituição Federal e no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

1.4.2 Aos municípios que não são signatários do TAG:

³⁸ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

1.4.2.1 Que as intervenções de infraestrutura necessárias sejam feitas de imediato, com base no Custo Aluno Qualidade, como positivado no art. 211, §7º³⁹ da Constituição da República e que promovam, caso inexistente, a necessária regulamentação da matéria, considerando que não possuem nenhum acordo relativo às respectivas redes de ensino em curso que esteja sob a alçada deste Tribunal.

1.5 Conforme solicitado pelo Ministério Público do Espírito Santo, por meio do OF/SGER/nº1160626 – SEI 19.11.0069.0014185/2023-71 (documento 48 – Requerimento 00186/2023-1), **encaminhar cópia do presente Relatório e de seus anexos e apêndice** ao Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – **MPES/CAOPE**:

1.6 Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. **Unânime**, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, e pelo conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que havia proferido voto vista. Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho.

3. Data da Sessão: 05/03/2024 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

³⁹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões